CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 62

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E/2022

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 015-E/2022 que ***"DESAFETA BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA E AUTORIZA A SUA PERMUTA, PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, COM O ESPÓLIO DE ADELINO GONÇALVES DE CARVALHO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ENY CÂNDIDA DE CARVALHO DA SILVA, E INÊS CÂNDIDA DE CARVALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos fls. 04, protocolo de intenção de permuta as fls. 05/06, Decreto de utilidade pública para fins de desapropriação as fls. 07/08, memorial descritivo as fls. 10/12, avaliações fls. 13/15; 19/36; parecer da Procuradoria do Legislativo solicitando a dotação orçamentária que irá suportar as despesas que surgirem com a propositura e a avaliação dos imóveis atualizada as fls. 38/39, resposta as fls. 42/45, novo parecer da a Procuradoria do Legislativo informando equívocos na nova avaliação as fls. 46/47, nova resposta do Executivo as fls. 50 e novo parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 51/57.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, inciso VI "a", da Lei Orgânica Municipal e no tocante à iniciativa, encontra-se resguardada pelos artigos 18 e 60 da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei em exame tem por escopo desafetar dois imóveis pertencentes ao município, permutá-los com o imóvel de propriedade do espólio de Eny Cândida de Carvalho e Inês Cândida de Carvalho para fins de indenização de desapropriação ocorrida por meio do Decreto 286/2022 que visa a utilização da área

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Dez-2022-13:12-042946-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 63

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E/2022

para implementação de um campo de futebol e área de lazer para atender a comunidade de Mato Dentro.

A pretensão do Executivo Municipal é conduta autorizada pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 20, inciso I, alínea "b" e necessita preencher alguns requisitos descritos pela Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 17 e artigo 24, inciso X, como:

- a existência de interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa;
- avaliação prévia;
-o imóvel deve ser o único que sirva para a necessidade da Administração;
- a permuta deve pressupor igualdade de valor entre os bens permutáveis permitindo-se a reposição ou torna de diferença de valores (desde que esse valor não configure uma compra e venda disfarçada pela permuta).

Ao analisarmos a propositura em questão percebemos que ela preencheu os requisitos mencionados acima e a sua discussão e aprovação nesta Casa é que concede a autorização legislativa necessária.

Importante frisar que o interesse público está sendo observado e cumprido, posto que a permuta objetiva indenizar a desapropriação ocorrida para fins de implementação de campo de futebol e área de lazer para a comunidade de Mato Dentro.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Fls 64

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E/2022

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.º 015-E/2022, em anexo, 05 (cinco) emendas.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 65

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E/2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar os imóveis de sua propriedade identificados no art. 1º desta Lei Complementar, conforme elencado abaixo:

Parágrafo único - Imóveis localizados no Bairro Novo Horizonte extensão, sendo: lote de n.º 09 (nove), da quadra n° 27 (vinte e sete), registro n° R23.078 junto ao 1º Oficio de Imóveis, com área de 248,10m² (duzentos e quarenta e oito vírgula dez metros quadrados) e lote de n° 10 (dez), da quadra n° 27 (vinte e sete), registro n° R-23.079 junto ao 1° Oficio de Imóveis, com área de 296,10m² (duzentos e noventa e seis vírgula dez metros quadrados), por parte do imóvel de propriedade do espólio de Adelino Gonçalves de Carvalho, representado pela inventariante Eny Cândida de Carvalho da Silva, por força do Inventário judicial n° 0110225- 89.2000.8.13.0183, e, de Inês Cândida de Carvalho, situado no lugar denominado "Fazenda do Caeté", com as sub-denominações de "Mantiqueira", "Mato Dentro" e "Caeté", neste Município, sob a matrícula n° 1.631, do Livro n° 2E e Registro R-3-1.631 do Cartório do 2° Oficio da Comarca de Conselheiro Lafaiete, referente a área de terreno de 22.952,13m², a ser deduzida da precitada matrícula, sendo os 22.952,13m² (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois vírgula treze metros quadrados), caracterizados nos termos da planta planialtimétrica de responsabilidade do engenheiro Marcus Antônio Lopes Tinôco, CREA 34.210/1), datada de 11/10/2018, e é assim delimitada no memorial descritivo: a gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice Vi, assinalado em planta anexa ao Memorial Descritivo: Do vértice Vi segue até o vértice V2 no azimute de 24003232, na extensão de 16,46m; Do vértice V2 segue até o vértice V3 no azimute de 241°54'04", na extensão de 11,07m; Do vértice V3 segue até o vértice V4 no azimute de 239°07'20", na extensão de 18,95m; Do vértice V4 segue até o vértice V5 no azimute de 233°27'15", na extensão de 16,72m; Do vértice V5 segue até o vértice V6 no azimute de 225049130", na extensão de 11,45m; Do vértice V6 segue até o vértice V7 no azimute de 213°02'27", na extensão de 8,12m; Do vértice V7 segue até o vértice V8 no azimute de 215044'01", na extensão de 11,90m; Do vértice V8 segue até o vértice V9 no azimute de 213°34149", na

extensão de 10,95m; Do vértice V9 segue até o vértice V10 no azimute de 214°14'03", na extensão de 40,68m; Do vértice V10 segue até o vértice Vil no azimute de 211°06'04", na extensão de 12,20m; Do vértice V11 segue até o vértice V12 no azimute de 212°18'42", na extensão de 11,66m; Do vértice V12 segue até o vértice V13 no azimute de 215°39123", na extensão de 10,27m; Do vértice V13 segue até o vértice V14 no azimute de 213°17103", na extensão de 5,75m; Do vértice V14 segue até o vértice V15 no azimute de 355048122", na extensão de 160,68m; Do vértice V15 segue até o vértice V16 no azimute de 17003'48", na extensão de 67,96m; Do vértice V16 segue até o vértice V17 no azimute de 53°44'46", na extensão de 18,60m; Do vértice V17 segue até o vértice V18 no azimute de 40"36'05", na extensão de 27,66m; Do vértice V18 segue até o vértice V19 no azimute de 83°39'35", na extensão de 15,77m; Finalmente do vértice V19 segue até o vértice V1, (início da descrição), no azimute de 132°38'22", na extensão de 164,81m, assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 22.952,13m² e um perímetro de 641,66m."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2022

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º- Os imóveis municipais objetos da permuta e identificados no art. 1º desta Lei Complementar foram avaliados pela comissão de avaliação de bens imóveis do município, nomeada pela portaria n.º 233/2021, sendo o lote descrito no inciso I, do artigo 1º, desta Lei Complementar, avaliado em R$70.658,88 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos); e o lote descrito no inciso II, do artigo 1º, desta Lei Complementar, avaliado em R$84.329,28 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), conforme relatórios de avaliações que ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar."

Fls 67

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E/2022

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2022

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - A permuta, objeto desta Lei Complementar, destina-se ao cumprimento do disposto no Decreto Municipal n.º 286, de 10 de janeiro de 2022, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel de propriedade/titularidade do espólio de Adelino Gonçalves de Carvalho e de Inês Cândida de Carvalho situado no lugar denominado "Fazenda do Caeté" com as sub-denominações de "Mantiqueira', "Mato Dentro" e "Caeté' neste Município, bem como para cumprimento de sua finalidade para implantação de campo de futebol e área de lazer de interesse da comunidade, quitando assim a desapropriação, sendo a permuta de área referente ao polígono medindo 22.952,13 m² (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois vírgula treze metros quadrados) necessária à adequação do perímetro a comportar campo de futebol e área de lazer."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2022

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar com as escrituras públicas e registros imobiliários correrão a conta dos desapropriados até o limite de R$602,50 (seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), e o restante a conta do Município de Conselheiro Lafaiete, face ao caráter indenizatório da desapropriação, e serão levadas a débitos da seguinte dotação orçamentária: 23.001.04.122.5.1143-34.4.5.96.61.00, constante do orçamento vigente, ou outra que a venha substituir."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 68

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E/2022

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2022

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – Integram a presente Lei Complementar os memoriais descritivos e levantamentos topográficos."

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
20/12/22

Comunicado nº 347/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005-E-2022	Altera a redação do art. 16, do art. 41 e revoga o artigo 41-A, da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, com redação dada pelo o art. 8º da Lei Complementar nº106, de 26 de setembro de 2018 que "Dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015-E-2022	Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com o Espólio de Adelino Gonçalves de Carvalho, representado pela inventariante Eny Cândida de Carvalho Da Silva, e Inês Cândida de Carvalho e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 028-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 49 de 1º de julho de 2013, que "Dispõe sobre critérios adicionais para a concessão de alvará de construção e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 032-E-2022	Altera a redação do art. 100, anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando adequar a jornada de trabalho do professor PEB-I, e dá outras providencias.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681